



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 112, DE 2005

Altera dispositivos da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que “dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, e dá outras providências”, para modificar atribuições do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes (DNIT).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 82. São atribuições exclusivas do DNIT, autarquia reconhecida como Órgão Executivo Rodoviário da União, em sua esfera de atuação:

.....

IV – administrar, diretamente ou por meio de convênios de cooperação, os programas de operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovias, ferrovias, vias navegáveis, terminais e instalações portuárias;

V – gerenciar, diretamente ou por meio de convênios de cooperação, projetos e obras de construção e ampliação de rodovias, ferrovias, vias navegáveis, terminais e instalações portuárias, decorrentes de investimentos programados pelo Ministério dos Transportes e autorizados pelo Orçamento Geral da União;

XIII – exercer, diretamente ou mediante convênio, as competências expressas no art. 21 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, em todo o Sistema Rodoviário Federal.

§ 1º Ressalvadas as competências de que trata o inciso XIII, que serão sempre exercidas pelo DNIT, as atribuições referidas no **caput** deste artigo não se aplicam aos elementos da infra-estrutura concedidos ou arrendados pela ANTT ou pela ANTAQ.

..... (NR)”

“Art. 84. No exercício das atribuições previstas nos incisos IV e V do art. 82, o DNIT poderá firmar convênios de cooperação com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, buscando a descentralização e a gerência eficiente dos programas e projetos. (NR)”

Art. 3º Ficam revogados o inciso XVII do art. 24 e o § 3º do art. 82 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e o art. 20 da Lei nº 10.561, de 13 de novembro de 2002.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O Código de Trânsito Brasileiro (CTB), instituído pela Lei nº 9.503, de 1997, inclui entre as competências dos órgãos e entidades rodoviários executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, a atribuição de “executar a fiscalização de trânsito, autuar, aplicar as penalidades de advertência, por escrito, e ainda as

multas e medidas administrativas cabíveis, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar” e de “fiscalizar, autuar, aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis, relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar” (art. 21, incisos VI e VIII).

Em resolução datada de 1998, o Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), na qualidade de coordenador do Sistema Nacional de Trânsito e órgão máximo normativo e consultivo, reconheceu o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem – DNER, extinto em 2001, como o Órgão Executivo Rodoviário da União (Resolução Contran nº 83, de 19 de novembro de 1998).

A extinção do DNER deu-se no âmbito de uma profunda reestruturação dos transportes terrestre e aquaviário, consubstanciada na Lei nº 10.233, de 2001, da qual resultou também a criação do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes (DNIT) e das duas agências reguladoras do setor – uma para cada segmento modal atingido.

Em seu art. 24, a Lei nº 10.233, de 2001, estabelece as atribuições gerais da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT). Por força de alteração promovida pela Lei nº 10.561, de 13 de novembro de 2002, passou a figurar, entre as atribuições ali discriminadas, a de “exercer, diretamente ou mediante convênio, as competências expressas no inciso VIII do art. 21 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, nas rodovias federais por ela administradas”.

A transferência de tal atribuição (fiscalização, autuação e aplicação de penalidades relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos) para a ANTT foi feita sob o argumento de que “o exercício da atividade de transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros depende de inscrição no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Carga – RNTC, que deverá ser organizado e mantido por aquela autarquia, conforme disposto no inciso IV do art. 26 da mencionada Lei 10.233, de 2001”.

Prova de sua flagrante inconsistência, essa foi a justificativa oferecida para a medida na exposição de motivos anexa à Medida Provisória nº 68, de 2002, que deu origem à Lei nº 10.561, de 2002, confirmando, assim, as alterações introduzidas na Lei nº 10.233, de 2001.

Ora, a ANTT tem função eminentemente reguladora. Como tal, jamais poderia confundir-se com o órgão executivo rodoviário da União, ao qual o CTB reserva as competências descritas no art. 21, mais

especificamente aquelas constantes dos incisos VI e VIII, que tratam de fiscalização de trânsito. É o que se depreende dos próprios objetivos formulados para as agências, com destaque para o disposto no art. 20, inciso II, da Lei nº 10.233, de 2001, que estabelece: “regular ou supervisionar, em suas respectivas esferas e atribuições, as atividades de prestação de serviços e de exploração da infra-estrutura de transportes, exercidas por terceiros”.

A atuação das agências se concentra em torno da definição de tarifas, preços e fretes; planos de outorga para exploração de serviço ou de componente da infra-estrutura; elaboração de estudos específicos de viabilidade técnica e econômica destinados a orientar a elaboração dos planos de outorga; elaboração e edição de normas e regulamentos relativos à exploração do serviço ou da infra-estrutura; e atividades afins. Tudo isso demonstra a pouca afinidade da ANTT com o exercício do poder de polícia de trânsito. Afinal, tratar-se de um poder de que ela efetivamente não dispõe, tampouco necessita dele para o cumprimento de seu papel, já que se ocupa basicamente de serviços e elementos da infra-estrutura de transporte passíveis de outorga, sob as formas de concessão, permissão ou autorização.

Já ao Órgão Executivo Rodoviário da União, diferentemente de uma agência reguladora, cabe, com propriedade, o exercício das atividades de fiscalização, inclusive autuação e aplicação das penalidades cabíveis em caso de infração, tal como se encontram descritas nos incisos VI e VIII do art. 21 do CTB.

A presente iniciativa, assim, tem por objetivo sanar o equívoco gerado pela atribuição indevida à ANTT de função cujo exercício é incompatível com a destinação, a natureza e a estrutura de agência reguladora. Consiste a iniciativa em resgatar, no corpo da Lei nº 10.233, a competência do DNIT para atuar como órgão executivo rodoviário da União, em toda a sua plenitude.

Com isso, esperamos equacionar, em caráter definitivo, eventuais conflitos de competência desencadeados a partir das alterações promovidas na Lei nº 10.233, de 2001, pela Lei nº 10.561, de 2002, notadamente no que respeita à designação das competências relativas a fiscalização de trânsito, autuação, aplicação de penalidades e arrecadação de multas nas rodovias federais.

Tratando-se de matéria de grande interesse para o aperfeiçoamento institucional da fiscalização de trânsito, estamos certos de contar com o apoio de todos para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 13 de abril de 2005. – Senador **Francisco Pereira**.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 10.233, DE 5 DE JUNHO DE 2001

Dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:

I – promover pesquisas e estudos específicos de tráfego e de demanda de serviços de transporte;

II – promover estudos aplicados às definições de tarifas, preços e fretes, em confronto com os custos e os benefícios econômicos transferidos aos usuários pelos investimentos realizados;

III – propor ao Ministério dos Transportes os planos de outorgas, instruídos por estudos específicos de viabilidade técnica e econômica, para exploração da infra-estrutura e a prestação de serviços de transporte terrestre;

IV – elaborar e editar normas e regulamentos relativos à exploração de vias e terminais, garantindo isonomia no seu acesso e uso, bem como à prestação de serviços de transporte, mantendo os itinerários outorgados e fomentando a competição;

V – editar atos de outorga e de extinção de direito de exploração de infra-estrutura e de prestação de serviços de transporte terrestre, celebrando e gerindo os respectivos contratos e demais instrumentos administrativos;

VI – reunir, sob sua administração, os instrumentos de outorga para exploração de infra-estrutura e prestação de serviços de transporte terrestre já celebrados antes da vigência desta Lei, resguardando os direitos das partes e o equilíbrio econômico-financeiro dos respectivos contratos;

VII – proceder à revisão e ao reajuste de tarifas dos serviços prestados, segundo as disposições contratuais, após prévia comunicação ao Ministério da Fazenda;

VIII – fiscalizar a prestação dos serviços e a manutenção dos bens arrendados, cumprindo e fazendo cumprir as cláusulas e condições avençadas

nas outorgas e aplicando penalidades pelo seu descumprimento;

IX – autorizar projetos e investimentos no âmbito das outorgas estabelecidas, encaminhando ao Ministro de Estado dos Transportes, se for o caso, propostas de declaração de utilidade pública para o cumprimento do disposto no inciso V do art. 15;

X – adotar procedimentos para a incorporação ou desincorporação de bens, no âmbito dos arrendamentos contratados;

XI – promover estudos sobre a logística do transporte intermodal, ao longo de eixos ou fluxos de produção;

XII – habilitar o Operador do Transporte Multimodal, em articulação com as demais agências reguladoras de transportes;

XIII – promover levantamentos e organizar cadastro relativos ao sistema de dutovias do Brasil e às empresas proprietárias de equipamentos e instalações de transporte dutoviário;

XIV – estabelecer padrões e normas técnicas complementares relativos às operações de transporte terrestre de cargas especiais e perigosas;

XV – elaborar o seu orçamento e proceder à respectiva execução financeira.

Parágrafo único. No exercício de suas atribuições a ANTT poderá:

I – firmar convênios de cooperação técnica e administrativa com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, tendo em vista a descentralização e a fiscalização eficiente das outorgas;

II – participar de foros internacionais, sob a coordenação do Ministério dos Transportes.

.....

Art. 26. Cabe à ANTI, como atribuições específicas pertinentes ao Transporte Rodoviário:

IV – promover estudos e levantamentos relativos à frota de caminhões, empresas constituídas e operadores autônomos, bem como organizar e manter um, registro nacional de transportadores rodoviários de cargas;

.....

Art. 82. São atribuições do DNT, em sua esfera de atuação:

I – estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para os programas de segurança operacional, sinalização, manutenção ou conservação, restauração ou reposição de vias, terminais e instalações;

II – estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para a elaboração de projetos e execução de obras viária-s;

III – fornecer ao Ministério dos Transportes informações e dados para subsidiar a formulação dos planos gerais de outorga e de delegação dos segmentos da infra-estrutura viária;

IV – administrar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, os programas de operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovias, ferrovias, vias navegáveis, terminais e instalações portuárias;

V – gerenciar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, projetos e obras de construção e ampliação de rodovias, ferrovias, vias navegáveis, terminais e instalações portuárias, decorrentes de investimentos programados pelo Ministério dos Transportes e autorizados pelo Orçamento Geral da União;

VI – participar de negociações de empréstimos com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, para financiamento de programas, projetos e obras de sua competência, sob a coordenação do Ministério dos Transportes;

VII – realizar programas de pesquisa e de desenvolvimento tecnológico, promovendo a cooperação técnica com entidades públicas e privadas;

VIII – firmar convênios, acordos, contratos e demais instrumentos legais, no exercício de suas atribuições;

IX – declarar a utilidade pública de bens e propriedades a serem desapropriados para implantação do Sistema Federal de Viação;

X – elaborar o seu orçamento e proceder à execução financeira;

XI – adquirir e alienar bens, adotando os procedimentos legais adequados para efetuar sua incorporação e desincorporação;

XII – administrar pessoal, patrimônio, material e serviços gerais.

§ 1º As atribuições a que se refere o caput não se aplicam aos elementos da infraestrutura concedidos ou arrendados pela ANTI e pela ANTAQ, à exceção das competências expressas no art. 21 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 -Código de Trânsito Brasileiro, que serão sempre exercidas pelo DNIT, diretamente ou mediante convênios de delegação.

§ 2º No exercício das atribuições previstas nos incisos IV e V e relativas a vias navegáveis e instalações portuárias, o DNIT observará as prerrogativas específicas do Comando da Marinha.

.....
Art. 84. No exercício das atribuições previstas nos incisos IV e V do art. 82, o DNIT poderá firmar

convênios de delegação ou cooperação com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, buscando a descentralização e a gerência eficiente dos programas e projetos.

§ 1º Os convênios deverão conter compromisso de cumprimento, por parte das entidades delegatárias, dos princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei, particularmente quanto aos preceitos do art. 83.

§ 2º O DNIT supervisionará os convênios de delegação, podendo declará-los extintos, ao verificar o descumprimento de seus objetivos e preceitos.

.....
**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 68
DE 4 DE SETEMBRO DE 2002**

Altera as Leis nº 10.209, de 23 de março de 2001, e 10.233, de 5 de junho de 2001, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

.....
LEI Nº 10.561, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2002

Altera as Leis nº 10.209, de 23 de março de 2001, e nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 68, de 2002, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Ramez Tebet, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, promulgo a seguinte Lei:

“Art. 2º

Parágrafo único. O valor do Vale-Pedágio obrigatório e os dados do modelo próprio, necessários à sua identificação, deverão ser destacados em campo específico no documento comprobatório de embarque.”(NR)

.....
(A Comissão de Serviço de Infra-estrutura, em decisão terminativa.)

.....
Publicado no **Diário do Senado Federal** de 14 - 04 - 2005